

# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

**DECRETO Nº 206, DE 18 DE JULHO DE 2023.**



**DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO**

EDIÇÃO: 2379 PG: 02  
DE: 18 / 07 / 2023

*Dispõe sobre a adoção, no âmbito do município de Itaipulândia, dos princípios, regras e instrumentos para o governo digital e para o aumento da eficiência pública, previstos na Lei Federal nº 14.129/2021, e da outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, resolve e

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o Governo Digital, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital observarão as normas gerais de direito estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

## **CAPÍTULO II**

### **DO GOVERNO DIGITAL**

**Art. 3º** O Governo Digital por meio de soluções digitais deve promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da administração pública.

**Art. 4º** A prestação digital dos serviços da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverá promover acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Parágrafo único.** O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

0





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

## CAPÍTULO III

### DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – GOVERNO DIGITAL

#### Seção I Da Digitalização

**Art. 5º** A Administração Pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos sempre que possível.

**Parágrafo único.** Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

**Art. 6º** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º** Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min do último dia do prazo, no horário de Brasília.

**§ 2º** A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

**Art. 7º** O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, observando as demais normas regulamentares.

#### Seção II Das Assinaturas Eletrônicas

**Art. 8** O uso de assinatura eletrônicas na Administração Pública observará os níveis e classificações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.063, de 2020.

**§ 1º** A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

**§ 2º** Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**§ 3º** O ente público informará no Portal [www.itaipulandia.pr.gov.br](http://www.itaipulandia.pr.gov.br) os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

## **Seção III Do Fornecimento dos Meios de Acesso**

**Art. 9** A Administração Pública adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, observando os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

## **Seção IV Dos Direitos e Responsabilidades dos Usuários**

**Art. 10.** Os direitos e as garantias dos usuários estão garantidos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, notadamente:

- I. gratuidade no acesso às plataformas de Governo Digital;
- II. atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III. padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV. recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

**Art. 11.** Os usuários são responsáveis:

- I. pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm dos meios de autenticação e de assinatura;
- II. por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevidos.

**Art. 12.** Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este decreto, a Administração Pública poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

## **Seção V Dos Componentes do Governo Digital**

### **Subseção I Da Definição**





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**Art. 13.** São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública:

- I. a Base Nacional, Estadual e Municipal de Serviços Públicos;
- II. as Cartas de Serviços ao Usuário;
- III. as Plataformas de Governo Digital.

## **Subseção II** **Da Base Municipal de Serviços Públicos**

**Art. 14.** Poderá o Poder Executivo municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos.

**§ 1º** A Base Municipal de Serviços Públicos terá como plataforma principal o Portal [www.itaipulandia.pr.gov.br](http://www.itaipulandia.pr.gov.br).

**§ 2º** A Administração Pública disponibilizará as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, podendo seguir a Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

## **Subseção III** **Das Plataformas de Governo Digital**

**Art. 15.** Nas Plataformas de Governo Digital Municipal deverão conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I. ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II. painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital Municipal deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 16.** A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços, observarão o exposto na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

**Parágrafo único.** As Plataformas de Governo Digital Municipal devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

## Seção VI Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

**Art. 17.** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

- I. manter atualizadas:
  - a) as Cartas de Serviços ao Usuário, as Bases Municipal, Estadual e Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;
  - b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II. monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III. integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV. eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V. eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
- VI. tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;
- VII. realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e,
- VIII. realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão prestará apoio técnico aos órgãos e às entidades para a realização da prestação digital dos serviços públicos.

## CAPÍTULO IV

### DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

**Art. 18.** Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos dos novos sistemas de informação, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

0





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**Parágrafo único.** Os sistemas de informação já existentes que utilizam outra forma de identificação de pessoas físicas ou jurídicas não precisam realizar a alteração para o CPF e CNPJ, cabendo avaliar o custo-benefício para essa adaptação.

**Art. 19.** Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios, perante os órgãos e as entidades municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no CPF será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

**§ 1º** Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

**§ 2º** O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

**§ 3º** Ato de cada órgão ou entidade poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

#### Seção I

##### Da Abertura dos Dados

**Art. 20.** Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

**§ 1º** A implementação da transparência ativa de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

- I. mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados que considerem o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo governo quanto pela sociedade civil;
- II. cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;
- III. especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou da entidade da Administração Pública relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

- IV. criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;
- V. demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.

**§ 2º** Poderá ser instituído Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação para estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos e do inventário de bases de dados, bem como relacionadas com a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste decreto.

**Art. 21.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados dos órgãos, observadas as regras previstas pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

**Art. 22.** Compete a cada órgão e entidade monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle, nos termos de regulamento.

## Seção II

### Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

**Art. 23.** O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades, resultado dos mecanismos de interoperabilidade, é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

- I. compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;
- II. compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades para a execução de políticas públicas;
- III. compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

**Art. 24.** Os órgãos e as entidades poderão criar novas bases de dados somente quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos cadastros base existentes.

**Art. 25.** O compartilhamento amplo de dados dispensa autorização prévia pelo gestor de dados e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação.





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**§ 1º** Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o inciso I do art. 23 não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, o gestor de dados poderá condicionar a abertura de dados nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§ 3º** Os dados de compartilhamento amplo serão catalogados no Portal de Dados Abertos do Município de Itaipulândia, [www.dados.itaipulandia.pr.gov.br](http://www.dados.itaipulandia.pr.gov.br), em formato aberto.

**Art. 26.** O compartilhamento restrito de dados pelos gestores de dados ocorrerá com base nas regras estabelecidas pelo Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**§ 1º** O acesso aos dados por compartilhamento restrito, responsabiliza o solicitante e receptor de dados pela implementação e obediência às regras de sigilo e de segurança da informação estabelecidas pelo Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação e, na hipótese de dados disponíveis em uma das plataformas de interoperabilidade, pelo respectivo gestor.

**§ 2º** Os dados de compartilhamento restrito que possuam, no âmbito do gestor de dados, nível de segurança da informação superior ao definido pelo Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação poderão ser categorizados como de compartilhamento específico.

**Art. 27.** O compartilhamento específico de dados está condicionado:

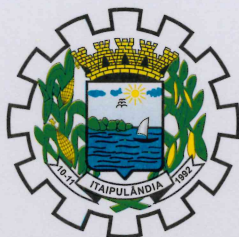
- I. à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;
- II. ao atendimento dos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

**§ 1º** Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

**§ 2º** Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

**Art. 28.** O órgão interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso por ele definidos, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**Parágrafo único.** O receptor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

## CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

**Art. 29.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

**Art. 30.** As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 29:

- I. disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;
- II. terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;
- III. poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;
- IV. serão passíveis de auditoria;
- V. conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, cinco anos.

## CAPÍTULO VII DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

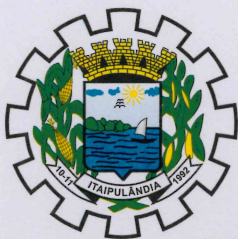
**Art. 31.** A Administração Municipal poderá instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento do Laboratório de Inovação deverão ser regulamentados em ato normativo específico.

**Art. 32.** Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I. colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II. experimentação e melhoria contínua dos serviços públicos municipais;
- III. uso de práticas de desenvolvimento e prototipação e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV. foco no usuário dos serviços públicos, sejam eles os cidadãos ou os próprios servidores;





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

- V. incentivo à inovação em governo;
- VI. apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- VII. abertura à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- VIII. disseminação de conhecimentos, metodologias e ferramentas relacionadas à inovação no âmbito da Administração Pública;
- IX. incentivo à participação dos cidadãos para a cocriação de soluções;
- X. incentivo à participação dos alunos de instituições de ensino público ou privado em seus projetos e ações;
- XI. diálogo com atores do ecossistema de inovação;
- XII. disseminação das suas ações e atividades.

**Art. 33.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública poderão desenvolver iniciativas setoriais de inovação para solucionar desafios e melhorar serviços públicos, bem como disseminar metodologias e a cultura da inovação na gestão pública.

## CAPÍTULO VIII

### DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

**Art. 34.** Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

**Art. 35.** Sem prejuízo do disposto na Seção II do Capítulo V, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Município, mediante requisição motivada, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e observados os princípios e as diretrizes estabelecidos neste decreto.

**§ 1º** A disponibilização de dados e informações será realizada por meio da integração de metodologias do intercâmbio de informações e do acesso direto a documentos, informações analíticas ou sintéticas consolidadas, processos, sistemas transacionais, metadados, documentações técnicas, bases de dados armazenados nos sistemas de tecnologia e quaisquer outros dados e informações necessários ao exercício das atribuições da Controladoria Interna.

**§ 2º** Os dados e as informações deverão ser disponibilizados à Controladoria Interna em sua integridade, primariedade e autenticidade, no formato definido por esse órgão de controle.

**§ 3º** O acesso e a disponibilização de informações e dados serão realizados por sistemas de segurança e integridade de registros.





# MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**§ 4º** Os servidores da Controladoria Interna que acessarem informações e dados a que se refere este artigo observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais desse órgão de controle, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação estadual e federal aplicáveis.

**§ 5º** Os agentes dos órgãos e das entidades públicas e privadas que disponibilizarem as informações e dados sob sua custódia observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais da Controladoria Interna, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos das legislações aplicáveis.

## CAPÍTULO IX

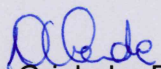
### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 37.** O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do decreto.

**Art. 38.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itaipulândia, Estado do Paraná, 18 de julho de 2023.

  
Cleide Inês Griebeler Prates  
Prefeita Municipal